



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.452

Recurso nº 53.951 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente LUIZA APARECIDA DE SOUZA TANGERINO

Recorrid IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplicação ao princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA APARECIDA DE SOUZA TANGERINO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 10 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Braz Januário Pinto e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 53.951

Acórdão nº 103-09.452

Recorrente LUIZA APARECIDA DE SOUZA TANGERINO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, na pessoa física do sócio da empresa que teve seus lucros arbitrados.

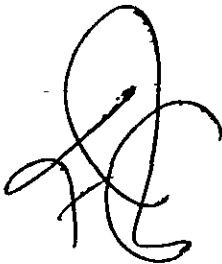
A tributação reflexa incidente na cédula "C" da declaração de rendimento do sócio, teve por base a decisão proferida, a teor da seguinte ementa:

"Inclui-se na cédula "C" da declaração da pessoa física do sócio, que tiver o lucro da pessoa jurídica arbitrado, quando desconhecidos os valores da remuneração, 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores ação fiscal procedente."

Recorreu, então a empresa, com as mesmas razões oferecidas pela pessoa jurídica alegando ainda, que como não fora ainda julgada a questão ventilada no processo principal não ensejo de processo reflexivo.

No processo matriz esta Câmara apreciando o recurso houve por bem em sessão de 11 de julho de 1989, pelo Acórdão nº 103-09.280 prover parcialmente o recurso para o fim de ser calculado em cruzados o lucro do exercício de 1987, ano base de 1986, a teor da seguinte ementa:

"A inexistência de Registro de Inventário e de livro de Apuração do Lucro Real e a não elaboração das Demonstrações Financeiras e do Resultado do Exercício são motivos suficientes para a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro."



E o relatório.



Acórdão nº 103-09.452

V O T O

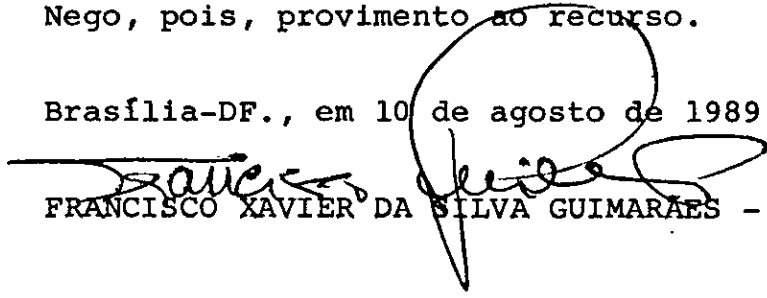
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator;

Em se tratando de mera decorrência resultante de arbitramento de lucro é lícita a inclusão na cédula "C" dos valores calculados em moeda corrente calculados proporcionalmente à participação do sócio no capital social, a título de remuneração, a teor da lei de vigência. Aliás o critério não foi contestado pelo contri-
buinte.

Estando o cálculo das parcelas apuradas neste pro-
cesso reflexivo, já em moeda corrente, nada mais a reparar pois em harmonia com a decisão nesse particular, adotada no processo matriz.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

